



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

Processo nº : 10830.001753/95-94
Recurso nº : 120.896
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1991
Recorrente : IRMÃOS CABRINO LTDA
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº : 103-20.309

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS – DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS -

Somente poderá ser considerada como operacional e dedutível a despesa para a qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica, bem como é *conditio sine qua non* que atenda às exigências legais revestindo-se do caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos, não enquadrando-se nesse conceito dispêndios efetuados por mera liberalidade.

GLOSA DE CUSTOS – DESPESAS/CUSTOS NÃO COMPROVADOS POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA- São indedutíveis os custos e despesas, cuja efetiva realização e pagamentos não forem devidamente comprovados pelo sujeito passivo através de documentação hábil e idônea.

MULTA EX OFFICIO – PERCENTUAL AGRAVADO – É cabível, no lançamento *ex officio*, a aplicação da penalidade de multa no seu percentual mais gravoso quando estiver comprovada, de forma inequívoca, a prática de infração à legislação tributária com meios artificiosos ou fraudulentos, através da utilização de documento inidôneo por parte do sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

PROCESSO REFLEXO

CSLL - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

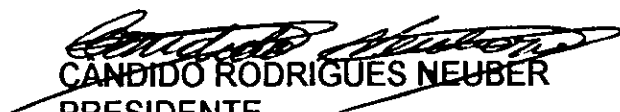
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IRMÃOS CABRINO LTDA.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

Recurso nº : 120.896
Recorrente : IRMÃOS CABRINO LTDA

RELATÓRIO

IRMÃOS CABRINO LTDA empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 286/301, de decisão proferida, às fls. 259/277, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedentes, o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls. 04, contra ela lavrado, com ciência na data de 20/04/1995, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e a autuação reflexa para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 17, e improcedente o lançamento para o ILL, às fls. 13.

Consoante o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal através do qual a autoridade administrativa procedeu à glosa de valores deduzidos contabilmente, pela contribuinte, a título de custos e despesas que foram considerados indedutíveis em decorrência da utilização de nota fiscal tida por inidônea pela autoridade fiscal

De acordo com o citado termo, combinado com o Anexo de Continuação ao Auto de Infração, às fls. 06/10, verifica-se que a autuação decorreu dos seguintes fatos, caracterizados como infração pelas autoridades fiscais:

1. A fiscalização decorreu de Representação Fiscal, às fls. 20, em consequência de ação desenvolvida junto ao TOWERBANK, onde foram verificados indícios de irregularidades na Nota Fiscal nº 142, fls. 21, emitida por essa empresa, no valor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

Cr\$ 189.218.859,07, datada de 26/10/1990, o que acarretou majoração indevida de despesa operacional;

2. A contribuinte efetuou a venda de áreas de terra à empresa TOYOTA do Brasil, localizada no município de Indaiatuba-SP e em decorrência, contabilizou como despesas serviços prestados pela TOWERBANK, Nota Fiscal nº 142 – às fls. 21, a título de serviços topográficos, engenheiros, economistas, cujos respectivos profissionais a prestadora não possuía à época, bem como a citada empresa não comprovou qualquer sub-contratação de terceiros;
3. Foram apresentados como prova dos serviços, apenas, correspondências trocadas entre a contribuinte e a TOWERBANK, sem qualquer outra documentação, inclusive técnica, p. ex. memoriais, estudos da viabilidade para implantação industrial, pesquisas etc., bem como não foi apresentado qualquer contrato de prestação de serviço;
4. Alguns documentos técnicos apresentados, ou foram emitidos pela empresa Nelson Alfredo Imóveis, ou são de órgãos públicos, ou são de Carlos Castilho, relativos a serviços de agrimensura, referente a memorial descritivo de área. Ressalte-se que os citados documentos não se referiam à Fazenda Dom Bosco, e nenhum deles referia-se a serviço prestado pela empresa TOWERBANK;
5. Segundo correspondência, as fls. 53, endereçada aos Srs. André Araújo Filho, sócio da TOWERBANK, foi concedida opção com exclusividade para intermediação da venda, estipulada em 6% do preço, em conflito com autorizações de venda apresentadas pelo Sr. Nelson Alfredo. De acordo com Termo de Retenção de Documentos, datado de 28/02/89, os quais foram elaborados em papel timbrado e assinado por Irmãos Cabrino, verifica-se que a comissão era de 10%, havendo contradição, entre opções exclusivas para o Sr. André ^a Filho (TOWERBANK) e Nelson Alfredo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

6. O nome da TOWERBANK ou do Sr. André Filho não aparecem sequer uma vez nas Autorizações de Venda apresentadas por Nelson Alfredo, sendo que esse declarou, em 01/02/1994, que a intermediação foi exclusivamente e toda realizada por ele, o que se comprova por documentação por ele apresentada, fls. 53;
7. O Sr. André Filho ou a TOWERBANK, não são citados sequer uma vez nas correspondências entre a contribuinte e a TOYOTA;
8. De acordo com os relatórios de fiscalização de fls. 236, e respectiva súmula lavrada para constatação de documentos tributariamente ineficazes, a TOWERBANK, apesar de existir de direito, inexistiu de fato, como empresa prestadora de serviço e sim como fornecedora de notas fiscais inidôneas, como, concluindo-se que a TOWERBANK supriu "conta-fria" do esquema PC, e que ela não possuía escrita contábil e fiscal. De acordo com os citados elementos as notas por emitidas pela TOWERBANK não se referem a efetiva prestação de serviços e foram confeccionadas de forma irregular, com divergências entre as vias da mesma Nota Fiscal nº 142, fls. 21 e 43, em que uma via foi datilografadas e outra manuscrita, bem como a respectiva discriminação é inteiramente diferente, havendo, ainda, grande número de notas "reservadas" em branco e talonário não exibido;
9. Foi verificado que alguns cheques foram depositados em conta da TOWERBANK e simultaneamente, sacados os respectivos valores através de outros cheques da mesma conta, deixando, apenas, na citada conta um resíduo que variava entre 2% e 3,5% para o Sr. André ^a Filho;
10. A c/c do banco BMC, em nome de Marcos Roberto Martins, um dos beneficiários do depósito da TOWERBANK, é supostamente "conta-fria" Da Empresa Opção - Corretora de Commodities Ltda. A aludida conta tinha movimentação expressiva, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

faixa de U\$ 3.000.000,00, por mês, o que sugere a sua utilização para compra e venda de moeda estrangeira, consoante relatório da Polícia federal que sugeria de que há tais indícios;

11. Os Srs. Nelson Alfredo e Vicente Emidio, beneficiários de depósitos da TOWERBANK, declararam que o valor recebido da TOWERBANK, teria sido resultante de compra de imóveis na região para investimentos, e que o dinheiro havia sido devolvido, só que tal devolução não foi comprovada. A relação de cheques apresentada pelos citados senhores não se presta à comprovação pois os valores não conferem, e não são nominais à TOWERBANK e sim a outras pessoas;
12. O próprio Sr. André Araújo Filho, sócio da TOWERBANK, em termo de prosseguimento de Ação Fiscal, datado de 21/11/1994, declarou que com relação à NF nº 142, efetuou, tão-só, a retenção de 3,5%;
13. As autoridades fiscais concluíram que: o serviço não foi prestado pela TOWERBANK, e sim pelo Sr. Nelson Alfredo; que a TOWERBANK não tinha condições de prestar o serviço e sim era fornecedora de notas fiscais inidôneas, que apesar de comprovado o pagamento o mesmo foi devolvido na mesma data a beneficiários, ficando a TOWERBANK com apenas 3,5%;
14. Foi aplicada a multa agravada, 728, III do RIR/1980;
15. Enquadramento legal: IRPJ – 154, 158, 191, §1º c/c 387, I e 676, III do RIR/1980. Lançamentos tidos como reflexos: IRF – art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/1983, e CSLL – art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/1988 e art. 38 e 39 da Lei nº 8.541/1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

Às fls. 20, consta cópia da Representação Fiscal para fins penais em cumprimento á Instrução COFIS n 14/1992.

Encontram-se ainda anexados aos autos, pelas autoridades fiscais, entre outros, os seguintes elementos;

1. Às fls. 22 - Informação Fiscal de que o valor faturado pela TOWERBANK, líquido do IR foi creditado na conta na conta dessa empresa e devolvido na mesma data a diversos beneficiários – cópias de cheques fls. 23/26.
2. Às fls. 38 - intimação para que a contribuinte comprovasse a efetiva prestação de serviços, contratação, etc.;
3. Às. fls. 21 - 3ª via da NF nº 142 – manuscrita e, às fls. 43, a 1ª via dessa mesma nota fiscal - datilografada, via apresentada pela contribuinte após a intimação de fls. 38, e resposta, fls. 42. Saliente-se que o teor da discriminação das duas vias são inteiramente diferentes;
4. Às fls. 49 – cópia de depósito em nome da TOWERBANK, no valor da citada Nota Fiscal nº 142;
5. Às fls. 51 – intimação para a contribuinte prestar esclarecimentos sobre a divergência das vias da mesma Nota Fiscal nº 142, bem como acerca do contrato de prestação de serviços e divergência do valor depositado, a título de IRFON – fls. 141, e DARF de recolhimento do IRFON – fls. 92, registro contábil – fls. 93. Em resposta à citada intimação a contribuinte diz que achou que a via para ele emitida encontrava-se regular, e que a divergência de valores dizia respeito a desconto, que não foi observado quando do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

registro pois já havia sido feita a provisão, e que já havia recolhido o imposto proporcionalmente maior;

6. Às fls. 97/98 - representação de levantamento feito junto ao Sr. Marcos Roberto Martins – o qual reconhece que nunca trabalhou para a contribuinte, apesar de haverem sido efetuados depósitos em seu nome no BMC, extratos da conta-corrente às fls. 102/126

7. Às fls. 129 – cópia de inquérito policial – itens 10.3 e 10.5 – que investigou se o Sr. Anderson Carlos Furlanetto poderia funcionar como correntista laranja da Opção Corretora de Commodities – tendo em vista o elevado volume de operações efetivadas através de cheques de emissão de conta considerada fantasma;

8. Às fls. 130. – depoimento do Sr. Vicente Emidio Bernadinetti, beneficiário de depósito bancário – no qual ele reconhece que nunca trabalhou para a contribuinte, bem como que não trabalhou diretamente na intermediação de compra e venda para a Toyota. Reconhece, porém, o depósito de NCz\$ 10.000.000,00 em sua conta corrente – nº 303 646 no BCN, declarando, ainda, que a intermediação da venda foi efetuada somente pelo Sr. Nelson Alfredo Kronéis, do qual é primo, e que desconhece a TOWERBANK. Esclarecendo, também, que devolveu o respectivo valor à TOWERBANK;

9. Às fls. 137 – consta a resposta do Sr. Nelson Alfredo Kronéis, em atendimento a Termo de Intimação, através da qual ele declara que foi ele quem realizou a transação, bem como que conhece o Sr. André da TOWERBANK, e que participou da transação como assessor do Sr. Clóvis Cabrino;

10. Às fls. 144 – A TOWERBANK esclarece que os valores recebidos em devolução do Sr. Nelson destinaram-se a compra de imóveis na região;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

11. Às fls. 162 – resultado da fiscalização junto a TOWERBANK, a qual afirma não existir registro de devolução, nem de qualquer saída de numerário;

12. Às fls. 163 – consta cópia do registro da TOWERBANK no cadastro de empresas inidôneas, cuja súmula encontra-se às fls. 237.

Em sua impugnação às fls. 220/229, a defesa argüiu:

1. Preliminarmente: cerceamento do direito de defesa, pois solicitou cópias de outros processos e não foi atendida; e nulidade do auto de infração em decorrência da utilização da UFIR nos cálculos do lançamento do crédito tributário;

2. No mérito, a contribuinte alegou:

2.1. A efetividade da operação – entendendo estar juntando provas suficientes a comprovar tal fato, pois a operação, segundo ela, foi realizada, bem como há prova, também, do efetivo pagamento, da intermediação do serviço para terceiros. Argumentando que houve o pagamento dos serviços contratados, pois desde 1989 os intermediários trabalharam para lograr sucesso na venda da propriedade;

2.2. A TOWERBANK responsabilizou-se por todos os pagamentos das providências por ela adotadas para adaptar a propriedade às necessidades do projeto Toyota, consoante os documentos de fls. 53 e 64 e a escritura de fls. 44/48 que comprovam o sobrepreço. Alega que não pode o Fisco colocar em dúvida a legitimidade de seus documentos, e que não é atribuição da contribuinte efetuar fiscalizações;

2.3. Insurge-se contra a aplicação da multa agravada por entender que não há evidências de intuito de fraude que justifique a sua incidência; bem como suscita a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94

Acórdão nº : 103-20.309

exclusão da TRD, e o cancelamento do processo reflexo para o IRFON, por já estar revogada a respectiva previsão legal.

Por meio da Informação fiscal, de fls. 234, foi juntada cópia do processo existente contra a TOWERBANK, no qual consta a súmula de documentos tributariamente ineficazes, bem como foram anexados aos presentes autos, fls. 233, documentos relativos aos demais processos existentes contra outras pessoas envolvidas nas supostas transações e citadas neste processo. Ainda, consoante a citada informação, o restante dos documentos constantes dos demais processos relativos a terceiros não puderam ser enviados e juntados aos presentes autos com base na preservação do sigilo fiscal.

Às fls. 249, a contribuinte apresentou requerimento solicitando a análise de preliminar de cerceamento do direito de defesa por não ter sido atendida no tocante ao seu pedido de vista dos aludidos processos relativos a terceiros.

Consta, as fls. 251, Comunicação da Justiça Federal, de que o processo crime contra o Sr. Clóvis Cabrino encontra-se suspenso, com base na Lei nº 9.430/1996.

Através da Decisão nº 11.175/01/GD/ 01317/99, às fls. 259/277, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância julgou os Autos de Infração objetos do presente processo, cuja ementa é a seguinte:

“ UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA

A glosa de despesa que tenha como suporte documentos comprovadamente inidôneo, somente pode ser elidida se comprovada a efetividade da prestação dos serviços descritos naquele documento.

APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

Demonstrado que a ação da impugnante teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, resultando em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

redução dos tributos devidos, ocorre a subsunção às hipóteses de que tratam os artigos 71,72 e 73 da Lei nº 4.502/64, definidoras da fraude.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Cancela-se a exigência formulada com base no artigo 8º do Decreto-lei n. 2.065/83, em face de sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE."

Às fls. 281, foi juntado o Aviso de Recebimento (AR), no qual consta a data de ciência da decisão *a quo* em 06/07/1999.

Na data de 05/08/199, mediante a apresentação da petição de fls. 285/301, a contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, arguindo, sinteticamente:

1. Preliminarmente, suscita cerceamento do direito de defesa, por falta de acesso aos outros processos relativos aos demais envolvidos na transação;
2. No Mérito – considera como indevida a glosa efetuada pelas autoridades fiscais, no tocante à despesa relativa à prestação de serviços pela TOWERBANK, e solicita o cancelamento da exigência. Ainda, tece considerações sobre a suposta inidoneidade da Nota Fiscal nº 142, emitida pela TOWERBANK, questionando a súmula de documentos tributariamente inidôneos, por entender que não cabe à contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

investigar a idoneidade das prestadoras de serviços, afirmando, também, que a aludida empresa existia nos anos de 1989 e 1990 época da prestação dos serviços;

3. A prova da efetiva prestação dos serviços, cuja respectiva despesa foi objeto da glosa fiscal, pode ser encontrada na escritura de fls. 44/48, fls. 53 e 69/70, na qual consta que basta o cumprimento de avençado. Alegando, inclusive que efetivamente houve a intermediação com a ELETROPAULO, PREFEITURA DE INDAIATUBA E TOYOTA, apresentando, para comprovar as suas alegações, os documentos de fls. 53, 54, 59, 60/61, 62/64, 65/68, 71/72, 74/76, e 77/78;
4. Questiona a aplicação da multa agravada, por considerá-la descabida, haja vista não estar caracterizado o evidente intuito de fraude, bem como insurge-se contra o lançamento reflexo para a CSLL por entendê-lo insubsistente.

Às fls. 302/303, consta cópia da liminar por meio da qual foi concedido o direito da contribuinte de apresentar recurso voluntário independentemente do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo, de acordo com a liminar concedida no tocante à dispensa do depósito recursal.

Do minucioso exame das peças que compõem os autos em confronto com os argumentos do recurso voluntário e a legislação que rege a espécie, constata-se, com base nos motivos e fundamentos a seguir expostos, que:

PRELIMINARMENTE

Ab initio, cumpre ressaltar, que não se vislumbra, nos autos, qualquer fumaça de prejuízo ou cerceamento ao legítimo direito da recorrente, que possa por ela ser alegado, que vicie ou macule o lançamento do crédito tributário contra ela levado a efeito.

O fato de o lançamento do crédito tributário haver considerado, para efeito probatório, elementos e documentos constantes em outros processos, em nada fere o contraditório ou o amplo direito de defesa assegurado constitucionalmente, pois as autoridades administrativas fiscais cuidaram para que as provas, naqueles existentes e que deram suporte à autuação, fossem devidamente trasladadas para o presente processo o que as dota de legitimidade suficiente como elemento de prova.

É importante ressaltar que a negativa de acesso da recorrente, ao inteiro teor dos outros processos relativos a terceiros, é perfeitamente legal e encontra guarida no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

próprio texto da Carta Magna que assegura a inviolabilidade da intimidade, a qual tem como corolário o sigilo fiscal, cuja violação implica em cometimento de crime e responsabilidade funcional para aquele que o praticar.

Aparentemente poder-se-ia concluir que o presente caso encerraria um aparente conflito de princípios constitucionais, o amplo direito de defesa diante da inviolabilidade da intimidade, onde caberia ao julgador sopesar e optar por privilegiar o princípio que, na hipótese concreta, exsurgesse com maior força e preponderância. Entretanto, dúvidas não há que nos presentes autos o direito à privacidade e à obrigatoriedade do sigilo fiscal, em relação a dados referentes a terceiros, sobrepõe-se ao direito da recorrente de pretender conhecer fatos constantes em outros processos que não lhe dizem respeito e em nada poderiam contribuir ou prejudicar a sua defesa.

Impõem também considerar que, apesar do respeito às garantias constitucionais, nos autos não se constata qualquer prejuízo para a contribuinte em decorrência da questionada negativa de acesso. Todos os documentos e elementos constantes dos demais processos que serviram de suporte ao lançamento e à formação da convicção do julgador administrativo, e cujo conhecimento fez-se imprescindível no sentido de favorecer à contribuinte foram carreados e encontram-se nos presentes autos, não havendo, em conseqüência, qualquer cerceamento a ser argüido pela recorrente, sendo impertinentes e irrelevantes os argumentos apresentados nesse sentido.

NO MÉRITO

Constata-se que o objeto da lide encerra, na sua essência, uma discussão acerca de questões probatórias que demandam um acurado exame dos documentos acostados aos autos em confronto com as normas legais que regem a espécie, do qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

resulta a conclusão da ocorrência da infração cuja prática foi imputada à contribuinte, ora recorrente.

Está robustamente e inequivocamente comprovada a ocorrência da infração, haja vista que o conjunto probatório acostado ao processo é mais do que suficiente para confirmar o acerto do lançamento do crédito tributário e da decisão proferida pela autoridade administrativa *a quo*.

É importante salientar que para infirmar a imputação a recorrente não logrou trazer para os autos qualquer prova da efetividade da prestação do serviço, cuja respectiva despesa foi objeto de glosa através do procedimento fiscal e lavratura dos Autos de Infração. Ao contrário, no processo consta todo um conjunto de provas construído pelas autoridades fiscais que demonstram e levam à conclusão, irrefutável, de que os serviços efetivamente não foram prestados pela empresa emitente da Nota Fiscal nº 142, cujas vias encontram-se, inclusive, em inteiro desacordo, fls. 21 e 43 dos autos.

O simples exame das cópias das vias do citado suposto documento fiscal é mais do que suficiente para se concluir pela sua ilegitimidade, haja vista que a aludida nota, utilizada para justificar o pagamento e a questionada despesa, é flagrantemente inidônea, face a divergência notória e gritante entre as duas vias, descrição e forma de confecção, fato esse agravado pela circunstância de a empresa emitente haver sido, igualmente, considerada como inidônea, o que leva à conclusão de que tal documento encontra-se eivado de vícios e evidencia o intuito de fraude na sua utilização.

E mais, é importante ressaltar que do resultado das várias investigações e diligências constantes dos autos, inclusive intimações para a contribuinte e terceiros prestarem esclarecimentos, resultados de inquéritos policiais, a anexação de declarações divergentes e conflitantes de terceiros envolvidos, bem como acesso a constas bancárias,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

consoante relatório efetuado no presente voto, pode-se inferir que a suposta prestação de serviços pela TOWERBANK, à recorrente, e que encontrava-se acobertada pela Nota Fiscal nº 142, efetivamente não se realizou.

Portanto, como a recorrente somente apresentou a citada nota fiscal, como pretensa prova da prestação de serviço cuja dedutibilidade como despesa foi objeto de glosa pelas autoridades fiscais, uma vez que os demais documentos por ela anexados não conseguem demonstrar a estrita conexão com o respectivo gasto, conclui-se, sem quaisquer dúvidas, pelo acerto da decisão recorrida.

Acerca da matéria a lei tributária é bastante clara, consoante os termos do artigo 191 e seus parágrafos do RIR/80 (Matriz Legal - Lei 4.506/64, Art.47), bem como consoante a interpretação adotada pela Administração Tributária, que de acordo com o artigo 100 do CTN é norma complementar da legislação tributária. Foi consagrado pelas normas legais que o conceito legal de despesa operacional trouxe no seu bojo requisitos essenciais, de usualidade, normalidade e necessidade para a atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, a serem preenchidos, sob pena de sua descaracterização como despesa dedutível para fins da determinação do Lucro Real, bem como, ainda é exigida a respectiva comprovação através de documentos hábeis e idôneos.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes pareceres normativos:

PN CST Nº32/81:

Item 4 - " Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras dos rendimentos."

Item 5 - " Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

realização do negócio, se apresenta de forma usual costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio."

PN CST nº 18/85:

Item 8.1 - "O vigente Regulamento do Imposto de Renda prevê que, para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, as despesas da pessoa jurídica devem atender ao requisito de necessidade (art. 191), assim entendido o dispêndio que for essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras dos rendimentos".

Então, para que uma despesa se configure como dedutível, é imprescindível que se demonstre a estrita conexão do gasto com a atividade explorada e a respectiva vinculação aos objetos da pessoa jurídica, como também que atenda as condições legais revestindo-se do caráter de normalidade e usualidade no tipo de transação, além de estar lastreada e comprovada por documentos hábeis e idôneos através dos quais se possam reunir os elementos materiais necessários a identificar e individualizar com certeza e precisão, o adquirente, o prestador do serviço e indiquem a causa que justificou o pagamento para que se possa dar como preenchidos os requisitos exigidos legalmente.

De acordo com a fundamentação acima exposta fica evidenciado que não há como subsistirem as razões trazidas, pela recorrente, pois, em nenhum momento do curso processual os elementos probantes conseguiram demonstrar, inequivocamente, a íntima correlação entre os fatos, gastos e respectivo vínculo à empresa e com a atividade por ela desenvolvida, bem como a necessidade efetiva dos mesmos à manutenção da fonte e à produção dos respectivos rendimentos.

Ressalte-se que a lei não coloca restrições à liberdade da pessoa jurídica em eleger o destino a ser dado aos seus recursos ou quais gastos serão efetuados, entretanto, o que a lei fiscal procura resguardar é que através de tais dispêndios não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

reduza indevidamente o resultado da pessoa jurídica e, conseqüentemente, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como valores que não sejam necessários ou estejam diretamente relacionados à respectiva atividade.

Acerca do ônus probatório é importante observar que ele incumbe a quem tem interesse em provar o seu direito. Em direito prevalece o princípio de que o ônus da prova incumbe àquele que a alega (*onus probandi incumbit ei qui dicit*), e quer fazer valer os seus direitos. Ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária incumbe provar as suas operações e transações, bem como provar a veracidade dos seus registros contábeis e fiscais. Ao Fisco, salvo nos casos de presunções legais, cabe provar a prática das irregularidades ou infrações imputadas ao sujeito passivo.

Cumpra salientar que os registros contábeis e fiscais da pessoa jurídica deverão encontrar-se revestidos de todas as formalidades exigidas pelas leis comerciais e fiscais e de acordo com os princípios contábeis. Entretanto, para que se possa reconhecer a legitimidade de tais registros eles necessitam estar lastreados em documentos hábeis e idôneos a comprovarem a ocorrência dos fatos e as operações neles escrituradas.

Nesse sentido são as disposições do Código Tributário Nacional:

"Art. 195. Para efeito da legislação tributária, não tem qualquer aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

Igualmente, são as prescrições do Decreto-lei nº 1.598/1977 (matriz legal do artigo 174 do RIR/1980):

"A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz a prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

Ainda, ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, no exercício do seu amplo direito de defesa, quando lhe for imputada acusação, baseada em provas, da prática de irregularidade ou infração à legislação tributária, incumbe apresentar provas irrefutáveis e inequívocas da veracidade dos seus registros contábeis e fiscais, suficientes a contrariar a acusação fiscal.

Nos presentes autos constata-se, sem quaisquer dúvidas, a existência de todo um conjunto probatório construído pelas autoridades fiscais que demonstram a ocorrência e prática da infração pela recorrente, sem que ela tenha logrado infirmar. Todos os elementos constantes no processo apontam, sempre, no sentido de que a despesa objeto da glosa realmente encontrava-se lastreada em documento flagrantemente inidôneo, o que caracteriza, efetivamente, a ocorrência da irregularidade objeto de autuação.

Tanto a autoridade lançadora, como as diligenciadoras e a julgadora, cuidaram em demonstrar, motivar e fundamentar, de forma inequívoca, a tipicidade da infração sob a égide de utilização de documento fiscal inidôneo, e estabelecer a respectiva conexão com as ocorrências da realidade factual, estando assim, legitimada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001753/95-94
Acórdão nº : 103-20.309

igualmente, a aplicação da penalidade da multa *ex officio* no percentual agravado, ante a evidência do intuito fraudulento consubstanciado nos documentos utilizados pela recorrente.

Por todo o exposto, e após as reiteradas contradições observadas nos escassos elementos probatórios apresentados pela recorrente, e ante a absoluta falta de provas em contrário no sentido de infirmar a autuação, apesar das reiteradas oportunidades dadas para que a recorrente pudesse exercer plena e amplamente o seu direito de defesa, e frente a força do conjunto probatório construído pelas autoridades fiscais, o qual não merece reparos, concluo pela efetividade da ocorrência da infração autuada e pela manutenção da decisão administrativa da autoridade julgadora *a quo*.

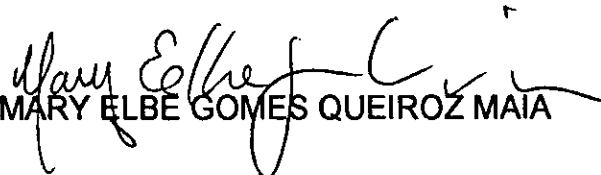
CSLL

No tocante à autuação para a CSLL, deverá ser aplicado o mesmo entendimento adotado para o IRPJ, pois, respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de REJEITAR, as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA

